

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.387/06)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

Aprovada no Senado Federal, onde tramitou como o Projeto de Lei do Senado nº 138/06, vem a proposição em tela à Câmara dos Deputados para que esta exerça sua função de Casa revisora nos termos do preceituado pelo art. 65 da Constituição Federal.

De forma sintética, a proposição, ao inserir um novo artigo no Código de Processo Penal (CPP), pretende possibilitar:

a) a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos;

b) a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário; e

c) que nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade seja conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado perante o juiz.

Nas palavras do seu autor, no âmbito do Senado Federal, a proposição pretende “tornar mais eficaz a persecução penal no Brasil”, considerando ser “injustificável a ausência do instituto da indisponibilidade de bens” no Código de Processo Penal, apesar de já contemplado na Lei da Improbidade Administrativa.

Argumenta que a proposição, “verificada a existência de indícios suficientes de ocorrência de crime doloso apenado com reclusão”, permitirá a decretação da indisponibilidade de todos os bens do acusado ou de parte deles, “dificultando o desfazimento e a pulverização do patrimônio.”

Destaca que, ao vincular “qualquer pedido de restituição ou de disponibilidade de bens por parte do acusado ao seu comparecimento em juízo”, haverá desestímulo à ausência do réu para responder o processo; o que termina levando à suspensão da sua tramitação e à prescrição do crime.

Em despacho datado de 22/06/2006, o Projeto de Lei nº 7.226, de 2006, foi distribuído à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Por tratar de matéria conexa com a da proposição principal, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 7.387, de 2006, aprovado no Senado Federal como o Projeto de Lei do Senado nº 258/06 e encaminhado a esta Casa.

Nos termos da ementa dessa proposição apensada, ela pretende a alteração dos “arts. 125, 126, 131, II, e 132 do Decreto-Lei nº 3.689,

de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o seqüestro de bens provenientes de ações criminosas, acrescentando-lhe os arts. 144-A e 144-B, para introduzir a indisponibilidade dos bens no rol das medidas assecuratórias, modificando, ainda, o *caput* do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.”

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *d* e *f*), a apreciação do mérito de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, como no caso do projeto de lei em questão.

Fazendo nossas as razões esposadas pelo ilustre Senador autor da proposição principal e cotejando ambos os projetos de lei oriundos do Senado Federal, percebe-se a superposição de propósitos entre eles, mas com a proposição principal parecendo-nos melhor sistematizada e mais abrangente.

De qualquer modo, as duas proposições, no atual contexto da macrocriminalidade, representada, basicamente, pelo crime organizado e pelos “crimes do colarinho branco”, não poucas vezes associados entre si, trazem propostas que apontam para fortes medidas de contenção da delinquência e de desestímulo dos criminosos, além de dificultar o desfazimento e a pulverização do patrimônio por estes.

Sem sombra de dúvida, a indisponibilidade dos bens dos criminosos significa uma importante arma contra o crime organizado em todas as suas facetas.

Ainda que percebendo o relevante mérito e a qualidade das proposições, entendemos que são cabíveis alguns aperfeiçoamentos,

introduzidos no Substitutivo anexo a partir da proposição principal, conforme indicados nos quadros a seguir:

REDAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006	REDAÇÃO NO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
Art. 23-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso apenado com reclusão , poderá decretar, a qualquer tempo:	Art. 23-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso, poderá decretar, a qualquer tempo:
Justificação: Em se tratando de crime doloso, parece-nos irrelevante se ele será apenado com reclusão, detenção ou com qualquer outra sanção para que sirva como parâmetro para se poder decretar ou não a apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores.	

REDAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006	REDAÇÃO NO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
Art. 23-A..... II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário.	Art. 23-A..... II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano

	causado ao Erário.
Justificação: Há que se incluir a expressão “direitos ou valores” para melhor adequação da proposta.	

REDAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006	REDAÇÃO NO SUBSTITUTIVO APRESENTADO
Art. 23-A..... § 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem.	Art. 23-A..... § 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem ou hipotecados, empenhados ou penhorados em execução em favor de credores de boa fé.
Justificação: Há que se incluir a expressão “ou hipotecados, empenhados ou penhorados em execução em favor de credores de boa fé” para melhor adequação da proposta.	

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.226, de 2006, e nº 7.387, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal - São Paulo

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever a indisponibilidade de bens do indiciado ou acusado e a necessidade de comparecimento pessoal em juízo para a apresentação de pedido de restituição ou disponibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de ocorrência de crime doloso, poderá decretar, a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou confundidos ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou

do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 desta Lei;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens, direitos ou valores do indiciado ou acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao Erário.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis, quando comprovada a licitude de sua origem ou hipotecados, empenhados ou penhorados em execução em favor de credores de boa fé.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por sentença transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2006.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal - São Paulo

Relator